Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 168/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20638/2014
PROTOCOLO	: 1432522
TIPO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	: FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8.861
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO - ATO DE ADMISSÃO – LEI AUTIORIZATIVA – INEXISTÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO – FALTA DE PESSOAL – ELEGAÇÕES INSUBSISTENTES – NECESSIDADE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA – CONTRATAÇÃO SEM AMPARO LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

As alegações recursais desprovidas de fundamentos quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como a verificação de inexistência de lei autorizativa para contratação temporária são incapazes de alterar as razões da decisão recorrida, todavia a multa imposta ao ordenador de despesas pode ser reduzida.

CÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer do recurso ordinário interposto em face da Decisão Simples nº02/0374/2012 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir a multa imposta ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão para o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 9 de Março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Srª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS.

Insurge o recorrente em desfavor da Decisão Simples nº 02/0374/2012, por deliberação na 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 23 de outubro de 2012, que por unanimidade de votos deliberou:

> 1– Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de MARINETE SOUZA FLORES, Auxiliar de Serviços Gerais, por falta de amparo legal, nos termos Art. 124, da Resolução Normativa n.º 057/2006;
>
> 2– Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG n.º 154.675 SSP/MS, e do CPF n.º 325.170.841-49, prevista no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 c/c artigo 197, inciso II do RI/TC/MS, por infringência à Lei Autorizativa LC n.º 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX;
>
> 3– Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> 4– Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal;
>
> 5– Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O fato motivador do julgamento deu-se por não haver na Lei autorizativa – Lei Municipal nº 237/2005, a hipótese para a função pela qual se contratou – Auxiliar de Serviços Gerais, e mais, não ficou caracterizado a necessidade de excepcionalidade, entendendo o Relator que a Administração Municipal deveria antecipar-se às necessidades adequando seu quadro de pessoal.

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso onde em síntese alegou:

> "... cabe-nos apontar a situação de excepcionalidade que ensejou a contratação temporária de auxiliares de serviços gerais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que necessitava de pessoal para realização dos serviços de limpeza e serviços gerais.
>
> Ante o aumento significativo de alunos na rede municipal de ensino e alteração do sistema de fornecimento de merenda escolar, que incluiu o café da manhã para os alunos oriundos da área rural, fez-se necessária a contratação de novos servidores, posto que inexistente pessoal disponível para remanejamento no quadro de efetivos e por não haver candidatos aprovados aguardando ser chamados em concurso público.

> Aliando a isso, a existência de diversos servidores em licença saúde impedia a nomeação, ainda que existentes, de novos servidores concursados por não existir vaga no quadro de pessoal do município.
>
> Por outro lado, a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização, o que causaria graves transtornos para o início das aulas, posto que as escolas e centros de educação infantil não poderiam permanecer sem a devida limpeza.
>
> Para solucionar o problema e dar continuidade a prestação dos serviços à comunidade, optou-se pela contratação temporária até a realização de concurso público, como forma de resguardar o interesse público.
>
> Importante frisar que, a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei n° 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.
>
> Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n° 007/2012. (cópia anexa).
>
> Conforme pode ser observado. Douto Julgador, ainda que perdure o entendimento sobre o descumprimento das normas legais vigentes, devemos ressaltar que nenhum dano foi causado ao erário, assim como não houve beneficiamento do Recorrente, sendo que a medida adotada teve por finalidade exclusiva atender o interesse público.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, não obstante as irregularidades identificadas, nenhuma delas redundou em prejuízo ao erário ou a terceiros, bem como, não se identificou evidência de atos cometidos com má-fé tendentes a obter qualquer tipo de locupletamento, razões pelas quais roga-se pelo conhecimento do presente recurso e, quando ao mérito lhe seja dado provimento.
>
> Ante o exposto, requer:
>
> a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;
>
> b) no mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a decisão n. 02/0374/2012, para o fim de declarar a regularidade e a legalidade da contratação e anular a multa aplicada ao Recorrente contida no item 2 da decisão recorrida."

O Recurso foi devidamente recebido e distribuído, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas – peça 06, requereu a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise dos documentos, em face das informações de caráter técnico.

A equipe técnica ao apreciar os documentos entendeu que a Autoridade ao informar que houve um aumento significativo de alunos junto à rede municipal de ensino, não realizou nenhuma forma preventiva para enfrentar a demanda de novos alunos; pelo contrário, em suas afirmações assim visualiza a situação: “Por outro lado, a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização, o que causaria graves transtornos para o início das aulas, posto que as escolas e centros de educação infantil não poderiam permanecer sem a devida limpeza”.

Ressaltou o corpo técnico que o aumento de alunos anualmente, não se caracteriza como uma excepcionalidade, um caso inédito, uma emergência, pois tal situação pode ser previsível mediante levantamentos através da Secretaria Municipal de Educação, ao final do ano letivo anterior, acrescendo-se um índice de provável aumento de alunos.

Constatou a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que tal situação também não se caracteriza por emergencial nem excepcional, mesmo ocorrendo o aumento de alunos na rede municipal, pois os serviços de limpeza da escola são os mesmos e nos mesmos lugares. Desta forma, entendeu que as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria; também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, pois a obrigatoriedade de limpeza geral diária no ambiente escolar do município é situação de caráter permanente.

Assim, aviou a Análise de peça 8 onde concluiu:

> “Revistos os autos e, considerando a não regularidade da contração e a não procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.” (destaque nosso).

Ato continuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas que verificou ser totalmente improcedentes as alegações ofertadas. Compreendendo que a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo razoável a multa aplicada.

Logo, emitiu o Parecer de peça 9 opinando:

> “1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

> 2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0374/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

Vieram os autos para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Srª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Inconformado com o resultado da Decisão Simples n. 02/0374/2012 proferida por esta Corte Fiscal, o ex Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, apresentou expediente e esclarecimentos, buscando a reforma do Decisum.

O recurso foi submetido à análise da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas, que foram unânimes no entendimento do Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Preliminarmente, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MERITO, acompanho os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, já que limpeza geral de escola pública, serviço desempenhado pelo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, demanda ação diária e permanente, não caracterizando, assim, a excepcionalidade e a necessidade temporária.

Além do mais, ressalto que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Contudo, ao rever os comandos da Decisão Recorrida, cumpre considerar que à multa imposta - item 2, pode ser reduzida para 50 UFERMS, conforme precedentes utilizados por esta Relatora.

Julgo, então, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente como Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão – CPF nº 325.170.841-49, devendo ser alterado o item "2", para reduzir o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFEMS, ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ordenador de despesas, por ato praticado com grave infração à norma leal e regulamentar, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, a do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- manter inalterados os comandos dos itens "1, 3, 4 e 5" da Decisão Simples 02/0374/2012;

4– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão do Tribunal Pleno (artigo 154, III, c/c o artigo 62, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013).

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento para o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de Março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB MCR
SETAC RMR/ARP